



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **02265e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **SALINAS DA MARGARIDA**

Gestor: **Jorge Antônio Castellucci Ferreira**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de SALINAS DA MARGARIDA, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, correspondente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jorge Antônio Castellucci Ferreira, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 24 de maio de 2016, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 02265e16.

As contas dos Poderes Executivo e Legislativo foram colocadas em disponibilidade pública para exame e apreciação, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi apresentada cópia da publicação do Edital que comprova a disponibilidade pública das contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

#### **2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 327/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 22 de setembro de 2016, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 77 a 377 (pasta Defesa à Notificação da UJ), através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Concluída a instrução processual, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1.280/2016, com a conclusão seguinte:

*“Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, aplicando-se multa ao Sr. Jorge Antônio Castellucci Ferreira, nos termos do art. 71, II, da Lei Orgânica do TCM/BA, bem como a multa no valor de 30% dos vencimentos anuais, prevista no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00 e a pena de ressarcimento, com a imputação de débito, consoante exposto acima e estabelece o art. 76, III, “c”.*

*Recomenda-se, ainda, a representação ao Ministério Público Comum Estadual, instruindo-a com a documentação pertinente aos achados CA.PES.GM.000812 (Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público) e CA.PES.GM.001120 (Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado).”.*

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 3ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

- a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;
- b) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) contratação de servidores sem concurso público, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, pelo que se determina a imediata regularização da situação funcional dos servidores contratados, sob pena da responsabilização pessoal do gestor em relação aos valores pagos em contrariedade ao disposto nos incisos II, V e IX, do art. 37, da Constituição Federal;
- d) atraso no pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais;
- e) não encaminhamento dos processos licitatórios nºs CC003/2015 (R\$54.000,00), PP026/2015 (R\$57.000,00), CC005/2015 (77.500,00) e PP056/2015SRP (R\$1.253.130,00), e dos processos administrativos de inexigibilidade e/ou dispensa de licitação nºs 001/2015TD (R\$88.000,00), D043/2015 (R\$58.875,03), INEX018/2015 (R\$119.306,00) e INEX027/2015 (R\$72.004,00) à IRCE, em inobservância ao estabelecido na alínea “c”, do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05;
- f) realização de despesas com terceiros sem a identificação dos beneficiários, em relação aos processos de pagamento nºs 38/2015 (R\$3.495,00), 146/2015 (R\$3.510,00), 57/2015 (R\$3.000,00), 294/2015 (R\$1.755,00), 278/2015 (R\$6.540,00), 248/2015 (R\$4.005,00), 275/2015 (R\$5.190,00), 274/2015

(R\$1.905,00) e 277/2015 (R\$2.745,00), pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$32.145,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

g) ausência de comprovação da veiculação/publicação de informe institucional pago, em relação aos processos de pagamento n°s 131/2015 (R\$7.790,00) e 126/2015 (R\$4.282,60), pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$12.072,60, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

#### **4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48 , parágrafo único, inciso I da Lei Complementar n° 101/00.

A Lei n° 504 de 10/09/2013 instituiu o PPA para o quadriênio 2014/2017, entretanto, da sua análise foi constatada que a Lei não contém os anexos com metas, diretrizes e objetivos de forma regionalizada, em descumprimento ao disposto no art. 165, § 1° da Constituição Federal e no art. 159, § 1° da Constituição Estadual.

A Lei n° 518/2014, de 15/05/2014, dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2015. Informa-se que sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 22/05/2014. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC n° 101/00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), n° 528, de 17/11/2014, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2015, no montante de R\$45.963.700,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$36.625.960,00 e de R\$9.337.740,00 respectivamente. Informa-se que sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 17/11/2015. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC n° 101/00.

A Lei Orçamentária autorizou abertura créditos suplementares, destinados a reforço de dotações orçamentárias nos limites dos recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro, conforme o estabelecido no art. 43, parágrafo 1°, inciso I, e parágrafo 2° da Lei 4.320/64, combinado com o parágrafo único, art. 8° da Lei Complementar n° 101/00;

b) provenientes de excesso de arrecadação na forma estabelecida no artigo 43, parágrafo 1°, inciso II e parágrafos 3° e 4° da lei 4.320/64, considerando as fontes de recursos em atendimento ao parágrafo único, art. 8° da Lei Complementar n° 101/00;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de 100% (cem por cento) do total do orçamento aprovado por esta Lei.

Através do Decreto n.º 027/2015, de 16/12/2014, foi aprovado a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2015, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 026/2015, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2015.

## **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos apresentados na prestação de contas e encaminhados na defesa, foram abertos créditos adicionais suplementares em R\$9.865. 291,366, sendo R\$8.999.131,28 por anulação de dotação, R\$825.760,08 por superávit financeiro e R\$40.400,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizado no Demonstrativo de Consolidado de dezembro de 2015.

### **5.2 ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES**

A Lei Orçamentária estipulou em 100% da despesa a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares contando com a anulação de dotações, correspondendo a R\$R\$45.963.700,00

Considerando-se este limite monetário e que de acordo com os Decretos encaminhados foram abertos R\$8.999.131,28 em créditos adicionais suplementares contando com esta fonte, conclui-se que foi respeitado o limite estabelecido.

### **5.3 POR SUPERÁVIT FINANCEIRO**

Assinala o Pronunciamento Técnico que através do decreto de nº 07 de 01/04/2015, foi aberto R\$206.910,08, em crédito suplementar, sem identificar a fonte de recurso para fazer face ao crédito aberto.

Em sede de defesa o Gestor apresenta os seguintes argumentos: *“Durante o exercício financeiro de 2015 foram abertos créditos suplementares, por meio da utilização de superávit financeiro do exercício anterior, no montante total de R\$ 825.760,08 (oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos), conforme detalhado na tabela abaixo.*

*A abertura de créditos adicionais suplementares, por superávit financeiro, foi autorizada pela Lei nº. 528, de 10 de novembro de 2014 – Lei Orçamentária Anual 2015. (...)*

*Desta forma, os créditos adicionais suplementares abertos por meio de superávit financeiro estão devidamente amparados pelo valor apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2014, o qual apresentou superávit financeiro na fonte de recurso 15 – Transferências do FNDE no montante total de R\$ 828.822,56 (oitocentos e vinte e*

*oito mil, oitocentos e vinte e dois reais cinquenta e seis centavos), apurado em conformidade com o §2º do Art. 43 da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964.*

*(.....)*

*Vale ressaltar que a partir da edição do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, as entidades governamentais ficaram obrigadas a evidenciar o superávit financeiro por destinação de recurso em demonstrativo específico, o qual segue anexo (DOC 01). Nesse contexto, a partir da edição do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, válido para o exercício financeiro de 2013, foram incluídas contas contábeis específicas para controle do superávit financeiro por fonte de recurso, denominadas de Disponibilidade por Destinação de Recursos a Utilizar, sob o código contábil 8.2.1.1.1.XX.XX. Desta forma, em conformidade com os procedimentos contábeis vigentes, encontra-se escriturado no Demonstrativo das Contas do Razão (DOC 02) do mês de dezembro/2014, na rubrica 8.2.1.1.1.02.06 - DDR - Transferências de Recursos - FNDE - Fonte 15, o saldo de R\$ 828.822,56, condizente com o apresentado no anexo 3 do Balanço Patrimonial, denominado de Quadro do Superávit/ Déficit Financeiro.*

*Para melhor aludir o exposto, enviamos anexo a relação de contas bancárias (DOC 03) da fonte 15 – Transferências do FNDE, com saldo em 31/12/2014 e também a relação dos restos a pagar inscritos (no ano atual e saldos de exercícios anteriores) (DOC 04) nesta mesma fonte e data.”*

Analisada a defesa a luz dos argumentos e documentos apresentados, restou comprovado a existência de superávit financeiro na ordem de R\$828.822,56, sendo utilizado para abertura de crédito suplementar por esta fonte o total de R\$825.760,08, devidamente contabilizado e dentro dos limites autorizados pela Lei Orçamentária, sanando assim a irregularidade apresentada.

#### **5.4 EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$45.963.700,00 estimado para a receita foi arrecadado R\$33.801.873,01, ou seja ocorreu uma frustração de receita de R\$12.161.826,99, observa-se deste modo a inexistência de recurso para a cobertura do referido decreto, configurando assim, descumprimento do art. 167, inciso V, da CEF/88 e do art. 43 da Lei 4320/64.

Em sua defesa o Gestor informa que: *“Durante o exercício financeiro de 2015 foram abertos créditos suplementares, por meio de excesso de arrecadação, no montante total de R\$40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais). (.....)*

*A abertura de créditos adicionais suplementares, por excesso de arrecadação, foi autorizada pela Lei nº. 528, de 10 de novembro de 2014 – Lei Orçamentária Anual 2015 (....)*

*Desta forma, os créditos adicionais suplementares abertos por meio de excesso de arrecadação estão devidamente amparados pelo valor apurado no exercício*

*financeiro de 2015, que foi de R\$ 62.962,58 (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), apurado em conformidade com o §1º, inciso II e §§ 3º e 4º do Art. 43 da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964.*

*Para melhor aludir o exposto, enviamos em anexo a Receita Prevista conforme LOA 2015 (DOC 05) e a Receita Arrecadada, conforme Demonstrativo da Receita do mês de dezembro/2015, extraído do SIGA (DOC 06). Diante dos esclarecimentos prestados, amparados pela vasta documentação comprobatória, acreditamos ter demonstrado que os créditos adicionais suplementares abertos utilizando os recursos do superávit financeiro e o excesso de arrecadação apurados na fonte de recurso 15 – Transferências do FNDE, estão em conformidade com os preceitos legais”.*

Analisada a defesa a luz dos argumentos e documentos apresentados, restou comprovado a existência de excesso de arrecadação na ordem de R\$62.962,58, fonte FNDE, sendo utilizado para abertura de crédito suplementar por esta fonte o total de R\$40.400,00, através do Decreto nº 31, de 01/12/2015, devidamente contabilizado e dentro dos limites autorizados pela Lei Orçamentária, sanando assim a irregularidade apresentada.

## **5.5 ALTERAÇÕES DE QDD**

Nota-se, através de decretos apresentados e encaminhados na defesa, alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$1.482.295,22, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2015.

## **6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Na diligência final foi encaminhado a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr<sup>a</sup>. Adilma Cardoso Pereira, CRC nº BA-030924/0, encontrando-se devidamente habilitada, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2015 dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer inconsistências.

### **6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no art. 50, III da LRF.

### **6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2015.**

Os saldos dos grupos contábeis registrados no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2015, gerados pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2015.

## 6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Da análise do Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$45.963.700,00 estimado para a receita, foi arrecadado o valor de R\$33.801.873,61, correspondendo a 73,54% do valor previsto no Orçamento. Tal fato, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 <sup>3</sup>/<sub>8</sub> LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$45.963.700,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$33.927.122,04, equivalente a 73,81% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$125.248,43, configurando desequilíbrio das Contas Públicas.

### 6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

## 6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro registra que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos de Receita e Despesa Consolidados.

## 6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2015, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	3.706.013,02	PASSIVO CIRCULANTE	2.822.108,94
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	3.233.380,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	24.188.336,46	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	21.838.860,54
<b>TOTAL</b>	<b>27.894.349,48</b>	<b>TOTAL</b>	<b>27.894.349,48</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	2.459.466,27	PASSIVO FINANCEIRO	3.136.202,91
------------------	--------------	--------------------	--------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO PERMANENTE	25.434.883,21	PASSIVO PERMANENTE	3.663.380,00
SALDO PATRIMONIAL			24.758.146,57

Da análise do Balanço Patrimonial/2015 observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (Lei 4.320/64) não diverge da soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (MCASP).

Constata-se, porém, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (MCASP) corresponde aos Restos a Pagar Não Processados de R\$744.093,97.

### 6.7.1 ATIVO CIRCULANTE

#### 6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

Na diligência final foi encaminhado o Termo de Conferência de Caixa, indica saldo zero em saldo em caixa e R\$2.458.719,02 em bancos. Esse valor não corresponde com o saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2015, de R\$2.459.466,27

**Tendo em vista às divergências de valores apresentados nos demonstrativos contábeis, deve a competente 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE, apurar o fato, e, caso seja confirmada a existência de irregularidades lavrar o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade.**

#### 6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

Verifica-se que se adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

#### 6.7.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$15.938,44, destacando-se a conta “danos ao patrimônio” que perdura desde do exercício anterior.

Questiona-se a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização da conta por se tratar de valores a recuperar de terceiros.

Em sede de defesa o Gestor informa que “o valor dos “Demais Créditos a Curto Prazo” de R\$ 15.938,44 (quinze mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) conforme registrado no Balanço Patrimonial diz respeito a realização de pagamentos indevidos, sobre os quais a Administração Municipal vem tomando as devidas ações para regularização da conta de responsabilidade conforme processo em anexo.”



A despeito dos esclarecimentos apresentados pela defesa, deve à Administração Municipal, adotar as ações necessárias para os ingressos desses recursos pertencentes ao município em poder de terceiros.

## **6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

### **6.7.2.1 DÍVIDA ATIVA**

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício houve arrecadação de dívida ativa de R\$61.108,92, o que representa somente 2,95% do saldo do anterior de R\$ 2.071.658,96.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Apesar das justificativas apresentadas pelo gestor, fica evidenciado que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

### **6.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$19.501.065,21. Com a movimentação patrimonial do exercício o saldo final resultou em R\$20.962.773,12, que corresponde à variação positiva de 7,49% em relação ao exercício anterior.

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, em de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **6.7.2.3 DA RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO**

Na diligência final foi encaminhada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Foi encaminhada a certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio na qual contem o total dos bens

patrimoniais de forma segregada e que se atesta que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado e identificados por plaquetas, porém, sem evidenciar o total da depreciação, exaustão e amortização, em descumprimento ao previsto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1060/05.

#### **6.7.2.4 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO**

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial do exercício, verifica-se que não se procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes ao Município, o que compromete sua real situação patrimonial.

#### **6.7.3 PASSIVO**

Em sede de defesa foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

##### **6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE**

Foram apresentadas as relações dos Restos a Pagar, **de acordo** com o disposto no item 29, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Cabe destacar que foi adotada a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em acordo ao que estabelece o MCASP.

##### **6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, fica evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	2.459.466,27
(+) Haver Financeiro	0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>2.459.466,27</b>
(-) Consignações e Retenções	829.337,66
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	169.024,51
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>1.461.104,10</b>
(-) Restos a Pagar do exercício	2.137.840,74
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	237.488,53
<b>(=) Total</b>	<b>-914.225,17</b>

**Alerta-se ao Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.**

### **6.7.3.3 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE**

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 3.203.532,22, no exercício em exame atualização de R\$874.968,50 e amortização de R\$ 415.120,72, remanescendo saldo de R\$ 3.663.380,00, convergente ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **6.7.3.4 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

*17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.*

*18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.*

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2015 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” com saldo negativo de R\$267.309,41. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

As razões apresentadas na diligência final, não sanam os questionamentos apontados, haja vista que a defesa limitou-se a informar a composição sintética das contas, sem contudo, encaminhar a documentação de suporte e as Notas Explicativas.

#### **6.7.3.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$2.633.008,83, representando 8,13% da Receita Corrente Líquida de R\$32.737.595,24, situando-se assim no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40 de 20/12/2001 do Senado Federal.

#### **6.7.4 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) foram de R\$ 41.064.570,92 e as Diminutivas (VPD) de R\$39.134.848,58, resultando em superávit de R\$1.929.722,34.

#### **6.7.5 RESULTADO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 20.176.447,61, que acrescido do superávit verificado no exercício de 2015 de R\$ 1.929.722,34 evidenciado pelo DCR Consolidado e no DVP e reduzido dos Ajustes de Exercícios Anteriores de R\$267.309,41, resulta em Patrimônio Líquido de R\$ 21.838.860,54, em conformidade ao registrado no Balanço Patrimonial.

#### **6.8 PRODEDIMENTOS CONTÁBEIS**

**Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, devem ser apresentadas e demonstradas por meio de**

**documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.**

## **7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 EDUCAÇÃO**

Foram aplicados R\$12.817.531,95, equivalentes a 25,67% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

### **7.2 FUNDEB**

Foram aplicados R\$8.311.281,91, equivalentes a 73,14% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$11.286.239,35, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

### **7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

Foi apresentado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

### **7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”**

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

### **7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)**

Na conformidade do Parecer Prévio TCM nº 8.597/12, não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores.

### **7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foram aplicados R\$3.332.184,13, equivalentes a 21,08% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$15.806.198,67, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### **7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

## 8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.105.702,05, em atendimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

## 9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 501/12 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$7.000,00, do Vice-Prefeito em R\$5.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.500,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$84.000,00, do Vice-Prefeito R\$60.000,00 e dos Secretários Municipais R\$339.570,58, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos, restando evidenciado, entretanto, o pagamento de subsídios a maior ao secretário municipal Sr. Ginaldo Ferreira de Lima, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$892,65, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

## 10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 10.1 DESPESAS COM PESSOAL

#### 10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Excluídos os insumos no valor de R\$386.868,90, e incluídos valores de pessoal considerados a menor pela IRCE, que totalizam R\$55.466,24 (P.P. nºs 760, 761, 824, 435 e 405), as despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$20.334.413,61, equivalente a 62,11% da receita corrente líquida, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

#### 10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	49,23
2013	55,93	61,83	65,38
2014	62,99	62,27	57,45
2015	61,62	57,59	62,11

#### 10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

A Prefeitura no 1º quadrimestre de 2013 ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF ao ter aplicado 55,93% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

A despesa de pessoal perdurou acima do limite até o 3º quadrimestre de 2015.

Cumprido, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios aplicar ao gestor multa no importe de R\$10.080,00 (dez mil e oitenta reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU.

## **10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

### **10.2.1 PUBLICIDADE**

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009**

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

*I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

*II – receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.*

Da análise realizada no sítio oficial da Prefeitura ([www.municipioonline.com.br/ba/prefeitura/salinasdamargarida](http://www.municipioonline.com.br/ba/prefeitura/salinasdamargarida)) em 11/08/2016, verificou-se que estas informações foram divulgadas, em cumprimento ao dispositivo supracitado.

Cabe destacar ainda, que o Ministério Público Federal – MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico: "[www rankingdatransparencia.mpf.mp.br](http://www rankingdatransparencia.mpf.mp.br)". Assim, em consulta ao mencionado endereço, observa-se que na última avaliação ocorrida relativa ao período de 11/04/2016 a 27/05/2016 no âmbito do Estado da Bahia, este Município obteve nota 4,30 (de 0 a 10), ocupando a posição nº 198 entre os 417 municípios.

Alerta-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

## **11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO**

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

## **12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

### **12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$3.660.177,38, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

#### **12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

#### **12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$10.212,84, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.



### 12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

### 12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### 13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

### 13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09628-13	WILSON RIBEIRO PEDREIRA	PREFEITO	09/12/2013	3.000,00
09434-13	MARIA DE FÁTIMA PEPE CERQUEIRA	PRESIDENTE	09/12/2013	500,00
09165-14	JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS	PRESIDENTE	28/12/2014	1.000,00
08966-14	JORGE ANTÔNIO CASTELLUCCI FERREIRA	PREFEITO	25/04/2015	3.000,00
08802-15	JORGE ANTÔNIO CASTELLUCCI FERREIRA	PREFEITO	06/12/2015	2.500,00
08522-15	JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS	PRESIDENTE	12/12/2015	1.000,00

### 13.2 RESSARCIMENTOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07264-05	RIVALDO LIMA FRANÇA	PRESIDENTE	31/01/2006	1.238,23
07264-05	HUMBERTO RAIMUNDO DOS SANTOS	VEREADOR	31/01/2006	547,89
07264-05	MANOEL DESIMÁRIO DO ROSÁRIO	VEREADOR	31/01/2006	964,28
07264-05	UBIRAJARA CONCEIÇÃO SANTOS	VEREADOR	31/01/2006	405,43
07264-05	NILZO JOSÉ DE BRITO	VEREADOR	31/01/2006	679,38
07264-05	JOSÉ AMADO DE JESUS FILHO	VEREADOR	31/01/2006	547,89
07264-05	CLEONILDO PEREIRA BRITO	VEREADOR	31/01/2006	832,79
07264-05	MANOEL DIAS DE ALBUQUERQUE FILHO	VEREADOR	31/01/2006	131,49
08801-07	NILZO JOSÉ DE BRITO	PRESIDENTE	07/01/2008	2.250,00
09628-13	WILSON RIBEIRO PEDREIRA	PREFEITO	09/12/2013	948,71
08966-14	JORGE ANTÔNIO CASTELLUCCI FERREIRA	PREFEITO	25/04/2015	19.923,06

Foi apresentado o comprovante de recolhimento da multa relacionada ao Processo TCM nº 8.802/15, de responsabilidade do Sr. Jorge Antônio Castellucci Ferreira (doc. 382 – Defesa à Notificação da UJ), que deverá ser analisado pela DCE competente.

### VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 40, combinado com o “*caput*”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, correspondentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jorge Antônio Castellucci Ferreira**, pelos motivos seguintes:

- extrapolação do limite de gastos com pessoal;
- não comprovação do pagamento de multa imposta pelo TCM/BA.

Deverão ser adotadas, ainda, as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais)**;

b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no importe de R\$10.080,00 (dez mil e oitenta reais), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais**, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU;

c) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$45.110,25 (quarenta e cinco mil, cento e dez reais e vinte e cinco centavos)**, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

numerários dos cofres públicos municipais.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) à DCE competente:

a) a análise do doc. 382 – Defesa à Notificação da UJ.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 17 de novembro de 2016.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.